



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600264-48.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JARBAS PEREIRA RICARDO PREFEITO, ELEICAO 2020 JARIA PEREIRA RICARDO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITA. SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A PRECLUSÃO DO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. IDENTIFICADAS VÁRIAS IRREGULARIDADES. ANÁLISE EM CONJUNTO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO E DE IMÓVEL UTILIZADOS EM CAMPANHA. EXCESSO DE GASTOS DE CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARA AFASTAR A MULTA POR EXCESSO DE DOAÇÃO DE RECURSOS PESSOAIS DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA. AFASTADA CONDENAÇÃO POR EMPREGO DE RECURSO DE ORIGEM CLANDESTINA. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, a fim de conceder parcial provimento, exclusivamente para afastar as multas impostas no julgamento dos itens 6.1 e 9.3 da Decisão recorrida, manter incólume a sentença atacada nos demais itens, com destaque ao reconhecimento de excesso de gasto de campanha e incidência do Art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19, no montante de R\$ 117.566,62 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e seis mil e sessenta e dois reais), desaprovando as contas de campanha dos Recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/11/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por JARBAS PEREIRA RICARDO e JARIA PEREIRA RICARDO em face da sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as Contas referentes à campanha do Recorrentes aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, de SÃO JOSÉ DA TAPERÁ/AL na eleição de 2020.

Na laboriosa Sentença recorrida de ID 8754363, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprová-las as contas apresentadas, com fulcro na identificação dos seguintes vícios:

Sobre a inconsistência 1.1: A unidade técnica cita que não foram apresentados os Extratos bancários definitivos das contas abertas, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O candidato manifestou que apresentou a documentação solicitada. De fato, consta nos autos do processo vários extratos bancários, insertos nos Ids. 77198127; 77198128; 77198129; 77198130; 77198131 e 77198132. Da análise dos referidos documentos, verifica-se claramente que há uma diferença no formato dos mesmos, sendo evidente que os extratos relativos aos meses de outubro e novembro foram emitidos a partir do site do banco e que os extratos relativos ao mês de dezembro/2020 foram emitidos pela agência bancária. Sendo estes os que se configuram como os extratos "em sua forma definitiva" solicitados pela alínea "a" do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Uma clara demonstração que os extratos emitidos a partir do site não se revestem da característica solicitada pela Resolução do TSE está no documento Id. 77198128 no qual o candidato anexa na página 1 a versão definitiva fornecida pela agência bancária e que consta um saldo final, no dia 15/12/2020, de R\$ 201,20. Na página 2 do mesmo Id, o candidato anexa uma versão extraída do site do banco onde consta um saldo final, no mesmo dia e na mesma conta de apenas 11,65. Notadamente há diferença entre os extratos apresentados.

Entende-se, portanto, o motivo de a Resolução do TSE solicitar o documento “em sua forma definitiva”.

A unidade técnica cita ainda que não foram apresentados os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A análise deste item será realizada em conjunto com a análise do item 5.1 do Parecer Técnico Conclusivo.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu completamente a diligência ao apresentar os extratos bancários sem as características exigidas pela Resolução, apesar de contemplar todo o período da campanha.

Sobre a inconsistência 3.1: A unidade técnica solicitou ao candidato esclarecer a origem de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) utilizados na campanha e não declarados como patrimônio pessoal no Registro da Candidatura, contrariando o disposto o §2º do art. 25 e observando o disposto no art. 61 da Resolução TSE n 23.607/2019. O candidato afirmou que “a candidata a vice-prefeita exerce a profissão de médica e auferir ganhos mensais”, que um lapso foi o motivo da não inclusão do patrimônio pessoal o Registro da Candidatura e que os documentos apresentados comprovariam a origem lícita dos recursos.

Compulsando as mais de 600 páginas eletrônicas dos autos existentes após a intimação do candidato para manifestação sobre as inconsistências, localizamos apenas o comprovante da transferência bancária da candidata a vice-prefeita, no valor de R\$ 16.000,00, no dia 13/11/2020 (último dia útil antes das eleições) inserto no documento Id 77198152 e nenhum outro documento que faça referência à atividade profissional da candidata a vice-prefeita e nem à sua renda auferida no ano calendário anterior, base para a definição do valor máximo de doação conforme estabelecido no art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não cumpriu a diligência e corrobora o entendimento da unidade técnica, visto que o candidato descumpriu o disposto no parágrafo único do art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019, apesar de regularmente citado para apresentar documentação comprobatória. Entendo que não cabe nestes autos a eventual investigação sobre a adequação ou não da doação citada, motivo pelo qual DETERMINO o envio dos presentes autos ao representante do Ministério Público para apurar, se julgar conveniente, eventual infração.

Sobre a inconsistência 4.4: A unidade técnica solicitou ao candidato a apresentação de documentos comprobatórios da cessão dos veículos de placa: FHT1050, QLH7075, JID6356, NTS1312, CYN6560, CZH5283, GIP6003, OEO0037 e OHI2308. O candidato apresentou manifestação afirmando que “segue em anexo os documentos solicitados.” A unidade técnica identificou nos autos que o doador JOSIVAL MELO FABIANO NÃO é o proprietário do veículo de placa CYN6560 apesar de constar como cedente referido do veículo.

Compulsando os autos, verificamos na página 1 do documento Id. 77198166 que consta um “Termo de Cessão Sobre Uso de Veículos” onde consta a “cessão de uso sobre o veículo I/M.BENZ 312D SPRINTER M, ANO 2000, PLACAS CYN6560 AL, de propriedade do Sr.(a) JOSIVAL MELO FABIANO, CPF nº 605.215.894-87, com domicílio na Rua Travessa Antônio Francisco Alves, Centro, São José da Tapera, alagoas, doravante denominado(a) CEDENTE”. Na página 2 do mesmo Id consta a imagem digitalizada da CNH do Sr. JOSÉ MELO FABIANO, CPF 469.290.534-49 e do Certificado de Registro do Veículo em nome do Sr. WILSON RODRIGUES NOBRE, CPF 070.722.664-37 assinado, com firmas reconhecidas em julho de 2020 mas sem os dados do comprador, configurando-se, no mínimo, que o Sr. Josival Melo Fabiano não concluiu os procedimentos de transferência de propriedade do referido bem.

Compulsando os autos, também verifica-se no documento Id 77198150 que o “Termo de Cessão de Uso de Veículos” fora assinado por um procurador do proprietário do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, ANO 2009, PLACA DBL4329, conforme CRLV e Procuração anexas no mesmo documento dos autos. A mesma situação também está configurada nos documentos Id. 77198141, com relação à cessão do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, ANO 2011, PLACA KNZ1879; no documento Id. 77198137, com relação à cessão do veículo CITROEN/JUMPER, ANO 2010, PLACA NTS1312 e no documento Id. 77198193, com relação ao veículo CITROEN/JUMPER, ANO 2013, PLACA OEO0037.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu a diligência ao se utilizar de veículo cujo Termo de Cessão não fora assinado pelo proprietário do auto, contrariando o disposto no inciso II do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que regulamenta que a “doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços”.

Entendo que não cabe nestes autos a eventual investigação sobre a propriedade ou não dos veículos cedidos para uso na campanha, motivo pelo qual DETERMINO o envio dos presentes autos ao representante do Ministério Público para apurar, se julgar conveniente, eventual infração.

Sobre a inconsistência 5.1: A unidade técnica solicitou ao candidato a apresentação de documentos comprobatórios da contratação e da efetiva contraprestação dos serviços contábeis, cujo valor de R\$ 31.928,55 (trinta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de um total de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais) foi pago com recursos originários do FEFC. Em sua manifestação o candidato afirma que “segue em anexo os documentos solicitados” e a unidade técnica afirma que o documento juntado “não possui, em nenhuma de suas páginas, a assinatura ou sequer a rubrica do candidato”.

De fato, identificamos nos autos o documento Id. 77198034 que, em suas páginas 8 a 11, está anexado o “Contrato de Prestação de Serviços Contábeis”, datado de 19/10/2020, que só possui as assinaturas das contratadas na última página do mesmo e, conforme citou a unidade técnica, não possui em nenhum local do referido contrato, sequer uma rubrica que pudesse ser associada ao candidato.

Supondo-se como legítimo o documento apresentado, consta no mesmo que o “pagamento dos serviços será efetuado em 02 parcelas, sendo a primeira parcela paga até o dia 05/11/2020 e a segunda até o dia 20/11/2020”. Entretanto, consta nas páginas 1 a 5 do mesmo documento Id cópia de comprovantes e transferência bancária realizadas nos dias 20/11/2020 e 15/12/2020 e na página 6 do mesmo Id encontra-se um extrato bancário onde consta uma transferência para a conta corrente do contratado, no dia 06/11/2020. Considerando, pois, a ausência de assinatura do contratante e a divergência de datas que constam no documento apresentado como sendo o contrato firmado entre as partes e as datas das transferências, supõe-se que o contratante não cumpriu o pactuado ou que aquele documento não é o documento real da contratação. Há de se ressaltar que a soma dos valores transferidos coincide com o valor da Nota Fiscal nº 3303, emitida em 19/10/2020 e inserta na página 7 do mesmo documento Id. 77198034.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu completamente a diligência ao apresentar contrato sem as devidas assinaturas, impossibilitando a análise precisa do devido pagamento pelos serviços prestados,

Sobre a inconsistência 5.2: A unidade técnica solicitou ao candidato a apresentação de documentos comprobatórios da propriedade do bem imóvel utilizado na campanha com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para comprovação da legitimidade da relação contratual. Em sua manifestação o candidato afirma que “segue em anexo os documentos solicitados” e a unidade técnica afirma que o “candidato juntou cópia de fatura de energia elétrica que, de fato, não comprova a

propriedade do bem imóvel alugado” e conclui que “esta unidade técnica entende que o candidato NÃO supriu a diligência apontada”.

Compulsando os autos, localizamos no documento Id 59517514 o comprovante de Transferência Eletrônica Disponível – TED (pág. 1), no valor de R\$ 600,00, realizada no dia 03/12/2020; o Termo de Locação (pág. 2) regendo a locação do imóvel localizado na Rua Marechal, nº 152, Centro, São José da Tapera, para estalação (SIC) do comite (SIC) de campanha para as eleições de 2020; a fatura de energia elétrica relativa ao mês de outubro de 2020 do consumo do imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 152. Centro. São José da Tapera.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o candidato não apresentou comprovante de propriedade do bem objeto da locação, limitando-se a apresentar uma fatura de consumo de energia elétrica, sendo certo que o titular da fatura de energia elétrica nem sempre é o proprietário do imóvel, podendo ser alterado diretamente na concessionária do serviço público sem nenhuma interferência nos direitos de propriedade do imóvel.

A unidade técnica, valendo-se do comando disciplinado no parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, buscou verificar a correta utilização dos valores provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu a diligência visto que não apresentou a comprovação da propriedade do imóvel ou, alternativamente, documento que comprovasse que o locatário poderia dispor do mesmo para os fins propostos.

Por consequência da não comprovação da legitimidade da relação contratual de locação do imóvel para instalação do comitê de campanha, caracteriza-se uma utilização indevida de recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que deverá ser devolvido ao “Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança” conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, valendo-se a presente Sentença como a Intimação prevista no §3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre as inconsistências 6.1 e 6.2: As presentes inconsistências serão tratadas em conjunto visto que o candidato apresentou manifestação única para as duas ocorrências.

A unidade técnica solicitou ao candidato, quanto ao item 6.1 (extrapolação do

limite de recursos próprios (R\$ 19.211,38) no montante de R\$ 12.806,97) e item 6.2 (extrapolação do limite de gastos da campanha (R\$ 192.113,83) no montante de R\$ 58.822,87), a apresentação de documentos comprobatórios e esclarecimentos para a extrapolação, em desacordo com o limite previsto no §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 6.1) e a apresentação de documentos comprobatórios e esclarecimentos para a extrapolação do limite de gastos da campanha, em descumprimento ao que prescreve o art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, atualizado pelo art. 7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.624/2020, sujeitando o prestador à aplicação do disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis ao caso (item 6.2).

Em sua manifestação no documento Id. 77273144 o candidato “Reconhece que de fato houve extrapolação dos limites mencionados na diligência” mas que “o candidato respeitou o limite de gastos para o seu respectivo cargo eletivo”, que os valores do FEFC repassados para os candidatos a vereador não devem ser consideradas no limite de gastos por tratar-se “de mero repasse/distribuição das verbas do Fundo Especial”; alega que “ainda que se considere ultrapassado o limite de gastos de campanha, verifica-se a completa ausência de má-fé, ausência de outras irregularidades que maculem as contas, ausência de irregularidade grave e ausência de valor expressivo sobressalente considerando a totalidade de gasto” e “requer sejam as contas aprovadas, ainda que com ressalvas”. De forma contrária ao entendimento do candidato, o inciso XIV do art. 35 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, define que “São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26)” as “doações para outros partidos políticos ou outros candidatos”. A unidade técnica “entende que o candidato está sujeito ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.

Diante da clara e precisa definição do normativo de regência dos gastos eleitorais (art. 35 da Resolução do TSE nº 23.607/2019), não há que se desconsiderar o excesso do valor de recursos próprios aplicados na campanha e a extrapolação do total de gastos da campanha, sujeitando-se o mesmo às multas previstas no §4º do art. 27, que ora defino em 100% (cem pontos percentuais), para a extrapolação da doação de recursos próprios (item 6.1) e art. 6º (CAPUT), ambas da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu a diligência visto que não apresentou documentação ou esclarecimentos que justificassem o dispêndio de valores acima do limite regulamentar. Por conduto do disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo art. 6º, determino o envio dos presentes autos para o representante do Ministério Público adotar as providências que julgar pertinentes ao caso.

Deve o candidato observar o prazo previsto no caput do art. 6º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 para o recolhimento da multa no valor de R\$ R\$ 58.822,87 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), relativa à extrapolação do limite de gastos da campanha, observando, no que couber, o disposto nos incisos I e II do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Deve o candidato também observar o prazo previsto no caput do art. 6º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 para o recolhimento da multa no valor de R\$ 12.806,97 (doze mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), relativa à extrapolação do limite de utilização de recursos próprios na campanha, observando, no que couber, o disposto nos incisos I e II do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Sobre a inconsistência 7.1: A unidade técnica solicitou ao candidato o esclarecimento do valor negativo de R\$ 38,35 (trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) apurado no item 7.2.3 – Sobra de Outros Recursos do Extrato da Prestação de Contas. Em sua manifestação o candidato afirma que “mediante a apresentação dos extratos bancários definitivos e da presente retificador da prestação de contas as divergências serão esclarecidas e sanadas”. A unidade técnica constata que passou a ser registrada uma sobra de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) que não fora repassado ao órgão partidário, “contrariando determinação expressa na Resolução TSE nº 23.607/2019” e afirma entender “que o candidato NÃO supriu a diligência apontada”.

O art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019 regulamenta de forma clara que constitui sobra de campanha “a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadas e os gastos financeiros realizados em campanha” e que “as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral” sendo evidente que o candidato não cumpriu o normativo.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu a diligência visto que não apresentou documentação comprobatória do repasse do valor da sobra de campanha. Adicionalmente, o art. 51 da mesma Resolução transfere ao Banco onde a conta de campanha foi aberta a responsabilidade pela transferência das sobras caso não seja cumprido pelo candidato “até 31 de dezembro do ano eleitoral”, “dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato”.

Como não há notícia nestes autos da comunicação do banco e, por se tratar de obrigação originária do candidato, DETERMINO que o candidato diligencie junto ao Banco onde houve a movimentação financeira da campanha e junte a

estes autos, dentro do prazo recursal, a comprovação da efetiva transferência do valor apurado no item 7.2.3 – Sobre de Outros Recursos para que a diligência venha a ser considerada cumprida.

Sobre a inconsistência 9.1: A unidade técnica solicitou ao candidato o esclarecimento para a ocorrência do depósito de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos) realizado pelo próprio candidato no dia 15/12/2020 (um mês após a data da eleição). Em sua manifestação o candidato alega que o depósito foi necessário para o pagamento de despesa contraída antes da eleição. A unidade técnica afirma que o candidato “NÃO juntou documentos ou esclarecimentos que permitissem identificar quais despesas contraídas antes da eleição seriam pagas com o valor depositado” e “entende que o candidato NÃO supriu a diligência apontada”.

Compulsando os autos, não nos foi possível identificar qual despesa seria paga com o valor depositado. Ademais, o documento Id. 77198128, em sua página 1, apresenta o extrato bancário relativo ao mês de dezembro/2020, em sua forma definitiva, emitido em 29/01/2021 em que consta um saldo “Disponível – R\$ 201,20 C”, caracterizando que o valor do depósito não seria necessário para pagamento de uma despesa de R\$ 18,35 se havia saldo de R\$ 201,20.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu a diligência visto que não apresentou comprovação ou esclarecimento para a necessidade do depósito realizado na conta de campanha em data posterior à data da eleição, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre a inconsistência 9.3: A unidade técnica solicitou ao candidato o esclarecimento para duas doações realizadas em desacordo com o disposto no §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e alertando para a necessidade de cumprimento do disposto nos §§2º ao 5º do mesmo artigo. Em sua manifestação o candidato afirmou que “por um lapso do digitador houve erro quanto a denominação do doador no momento do registro no SPCE. Entretanto as divergências serão sanadas mediante a apresentação da presente retificadora de contas”. A unidade técnica cita os comprovantes de transferência bancária utilizados como base para a motivação da diligência e confirma o entendimento que “o candidato NÃO supriu a diligência aponta da e deveria ter tomado as providências previstas nos §§2º a 5º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

De fato, há nos autos o documento Id. 77198194 com o comprovante de uma transferência do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oriundo da conta corrente do Sr. Miguel Oliveira Filho, no dia 13/11/2020 onde consta no

Identificador 1 o CPF “741.424.024 04” e no Identificador 3 o NOME “BENEDITA RICARDO PAES OLI”, caracterizando-se, claramente, que os recursos da doação seriam de titularidade da Sra. “Benedita Ricardo Paes Oli” e não do titular da conta corrente originária dos recursos, Sr. Miguel Oliveira Filho. Também constam nos autos o documento Id. 59517635 com o comprovante de uma transferência do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), oriundo da conta corrente da Sra. Ivanise Ricardo P Alves, no dia 13/11/2020 onde consta no Identificador 1 o CPF “723.740.804 63” e no Identificador 3 o NOME “AFONSO PEREIRA ALVES NETT”, caracterizando-se, claramente, que os recursos da doação seriam de titularidade do Sr. “Afonso Pereira Alves Nett” e não da titular da conta corrente originária dos recursos, Sra. Ivanise Ricardo P Alves.

Os dois procedimentos acima citados estão em desacordo com o previsto no §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e está expressamente vedada a utilização dos valores objeto dessas transferências no §3º do mesmo artigo. Adicionalmente, o §4º do mesmo artigo determina que a “utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução”.

Adicionalmente, há nos autos o documento Id. 77198184 com o comprovante de uma transferência do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), oriundo da conta corrente do Sr. Miguel Oliveira Filho, no dia 13/11/2020 onde consta nos Identificadores 1 e 3 o CPF e o NOME do mesmo titular da conta corrente originária dos recursos e o documento Id. 59517646 com o comprovante de uma transferência do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oriundo da conta corrente do Sr. Afonso Pereira Alves NT, no dia 13/11/2020 onde consta nos Identificadores 1 e 3 o CPF e o NOME do mesmo titular da conta corrente originária dos recursos.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu a diligência visto que não apresentou fundamentação da correta observação do disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do disposto no §3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores constantes dos documentos Id. 77198194 e 59517635 devem ser considerados como Recursos de Origem Não Identificada – RONI e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 da mesma Resolução. Por consequência, DEVE o candidato recolher ao Tesouro Nacional, no prazo legal, o valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), relativos à soma dos depósitos de R\$ 5.000,00 e 6.000,00 apontados pela unidade técnica na diligência objeto do item 9.3 do Parecer Técnico Conclusivo.

Considerando, ainda, a possibilidade de eventual extrapolação do limite de doação pessoal disciplinado no art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019,

DETERMINO o envio dos presentes autos ao representante do Ministério Público para os procedimentos que julgar conveniente ao caso concreto.

Sobre a inconsistência 10.4: A unidade técnica solicitou ao candidato “documentos adicionais e esclarecimentos para justificar o quantitativo dos itens adquiridos na véspera da eleição” dos documentos fiscais juntados nos Ids. 59517586 e 77198081. Em sua manifestação, juntada na página 6 do documento Id. 77273144, o candidato afirmou que “os itens não foram adquiridos na véspera da eleição, mas sim haviam sido contratados anteriormente, contudo, as notas fiscais foram emitidas em 14/11/2020.” E continua afirmando que “No SPCE, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.607/2019, a data da contratação lançada no sistema deveria coincidir com a data de emissão da nota fiscal. Por este motivo a data de 14/11/2020”. A unidade técnica informa que “a manifestação do candidato não encontra respaldo no §1º do art. 36 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE” e que “entende que o candidato NÃO supriu a diligência apontada”.

O normativo citado pela unidade técnica regulamenta que “Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação”. O candidato afirmou em sua manifestação que os itens “haviam sido contratados anteriormente” e, apesar de citar a Resolução específica do TSE, não informa onde há a normatização que “a data da contratação lançada no sistema deveria coincidir com a data de emissão da nota fiscal”.

De fato, o entendimento do candidato não encontra guarida no normativo constante do no §1º do art. 36 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Adicionalmente, ao afirmar que a contratação se deu em data anterior, não havendo o respectivo registro no SPCE, o candidato confirma a prática de irregularidade nos registros contábeis de sua campanha eleitoral, sendo passível de reprimenda pela Justiça Eleitoral.

Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não supriu a diligência visto que não apresentou comprovação ou esclarecimentos fundamentados para os quantitativos elencados nos referidos documentos fiscais. Adicionalmente, diante do que consta no §2º do art. 45 da mesma Resolução do TSE, DETERMINO, após o trânsito em julgado, o envio de Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de registro do profissional de contabilidade e ao Conselho de Ética da OAB de registro do patrono dos presentes autos para que apurem, dentro de suas competências, se julgarem conveniente, a conduta dos profissionais envolvidos na elaboração e apresentação da prestação de contas em função da solidariedade entre os mesmos.

Sobre a inconsistência 11.1: A unidade técnica afirma que “a verificação manual da existência de transferências, saques, pagamento fracionado de despesas, constituição de Fundo de Caixa nas contas bancárias abaixo indicadas” foi prejudicada “devido a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva”. Em sua manifestação o candidato afirma que anexou “os extratos bancários em formato definitivo”.

Não há dúvida que a diligência apontada pela unidade técnica é decorrente da não apresentação dos extratos bancários em formato definitivo conforme rege a Resolução TSE nº 23.607/2019, inclusive, com a evidência de que há diferença nos extratos apresentados pelo candidato e que já foi apreciado por este juízo na análise da inconsistência 1.1, neste mesmo documento.

Diante disso, este juízo entende que o candidato não supriu completamente a diligência ao apresentar os extratos bancários sem as características exigidas pela Resolução, apesar de contemplar todo o período da campanha.

Sobreveio Recurso dirigido a este Regional no ID 8757563, sob alegação de que a desaprovação das contas não seriam justa, nem razoável, sob o enfoque do bom senso, posto que as falhas apontadas representaria vícios de caráter meramente formal.

Afirma o Recorrente que os extratos bancários foram apresentados nos autos (Item 1.1). Informa que a candidata ao cargo de vice-prefeita tem sua renda devidamente comprovada (Item 3.1). Afirma que os documentos abordados nos Itens 4.4, 5.1 e 5.2 encontram-se nos autos. Afirma a boa-fé do candidato no que pertine à irregularidade apontada no Item 6. Acerca do Item 7, reafirma a apresentação dos extratos bancários definitivos. Afirma que o erro verificado no Item 9.3 tem natureza formal, tendo sido saneado com a apresentação de contas retificadoras. Esclarece a data da emissão da Nota Fiscal tratada no Item 10.4. Mais uma vez afirma ter apresentado extratos bancários definitivos ao tratar do Item 11.1.

Encaminhado os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, sobreveio a manifestação de ID 8795113, na qual a Douta Procuradora requereu a intimação do Recorrente, a fim de que indicasse os códigos de identificação nos autos do processo que demonstram a apresentação dos extratos bancários definitivos. Afirma a Procuradoria não ter identificado os extratos alegadamente presentes no caderno processual.

Em despacho de ID 9282913 assinalei prazo de 5 dias, para que o Recorrente informasse os códigos identificadores dos documentos apontados nas razões recursais. Despacho publicado em 04/08/2021.

Após o sistema do PJe certificar o decurso do prazo e a expedição dos autos ao

Ministério Público Eleitoral, documenta-se a Petição 9590713 com a juntada documentos.

No Parecer de ID 9656663, o Ministério Público alega a preclusão temporal para o peticionamento materializado no petitório de ID 9590713, além de que o propósito do despacho de ID 9282913 é a prestação de informações, não sendo facultado ao Recorrente a inovação na instrução do feito em sede recursal.

Quanto ao mérito do apelo, pugna o Parquet pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a desaprovação das contas diante da ausência de extratos bancários e demais vícios identificados nos autos.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral proposto por JARBAS PEREIRA RICARDO e JARIA PEREIRA RICARDO em face da sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as Contas referentes à campanha do Recorrentes aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, de SÃO JOSÉ DA TAPERÁ/AL na eleição de 2020.

De início, necessário declarar a regularidade e o conhecimento do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, o atendimento do prazo de impugnação, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Antes de adentrar na análise dos argumentos que se levantam contra a Sentença vergastada, necessário resolver a questão incidental surgida após a diligência determinada no Despacho de ID 9282913.

Como foi adequadamente pontuado pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, a diligência determinada no aludido despacho tinha por finalidade exclusiva a indicação do código identificador, diante da profusão de documentos apresentados nos autos, além das alegações vagas do Recorrente, no sentido de que os extratos bancários teriam sido juntado aos autos.

Da análise do órgão julgador de primeiro grau, da Procuradoria Regional Eleitoral e agora deste Relator, não se identificou nos autos a presença dos extratos

bancários definitivos, compreendendo todo o período de campanha. Ainda assim, foi facultado ao Recorrente que apontasse o código identificador dos documentos que insistentemente afirma ter juntado os extratos bancários.

Sucedo, contudo, que o Recorrente não apenas deixou transcorrer in albis o prazo demarcado no Despacho de ID 9282913, peticionando de forma intempestiva, como também não cumpriu com a determinação de indicar o código identificador, a fim de lastrear suas alegações em elemento probatório concreto.

Ao invés disso, inobstante a intempestividade de sua manifestação, o Recorrente entendeu por apresentar documentos novos nos autos, inovando inadequadamente na instrução do feito, fase processual plenamente encerrada pelo fenômeno da preclusão.

Acerca da matéria, necessário destacar o entendimento consolidado no Plenário deste Regional, conforme voto abaixo, proferido pelo então Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA TRE/AL, nos autos do RE 0600413-38.2020.6.02.0053 (julgado em 14/5/2021), no sentido de reconhecer a preclusão na juntada de documentos após o término do prazo para instrução:

(...) Conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de desaprovação das contas com vistas da ausência de extrato bancários da conta de campanha da Recorrente.

Destaco, contudo, a impossibilidade no presente caso de se fazer a juntada de documentos em sede recursal, quando já exaurida a fase procedimental reservada à instrução do feito.

Deve ser salientado que a Recorrente foi devidamente intimado do Parecer Preliminar (ID 6289863) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de extrato de contas bancárias.

O cartório eleitoral certificou que a apelante, apesar de devidamente intimada a sanar as falhas em 03 (três) dias, deixou o prazo legal transcorrer in albis (ID 6289963).

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art.

30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

A candidata Recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades apontadas no exame técnico, optando por permanecer silente nos autos.

Apenas após a prolação da Sentença, em sede de Embargos de Declaração, é que a Recorrente dignou-se a apresentar documentos, que entendeu necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, a Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas,

quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada

de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS. JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.

(...)

(TSE - RESPE nº 131919 - BELÉM - PA - Acórdão de 10/05/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22).

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 03/05/2016 - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, em fase própria de instrução do feito, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se

encontra o feito.

Da mesma forma, encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do iter previsto para a espécie.

Em verdade, o juízo de origem norteou-se pelo rígido apego ao devido processo legal, razão pela qual não é possível apreciar os documentos juntados apenas após a prolação da sentença de primeiro grau, considerando que fora oportunizada a complementação da documentação ausente nos autos.

(...)

Considerando, pois, o peso da colegialidade que caracteriza os julgamentos nos Tribunais, além de prestigiar a segurança jurídica e a estabilização dos precedentes judiciais, tenho por preclusa a juntada de documentos em sede recursal, razão pela qual não tomo conhecimento do quanto posto na Petição intempestiva de ID 9590713.

Prosseguindo no exame do mérito recursal, da análise da Decisão recorrida verifica-se que o fundamento da desaprovação das contas baseia-se na existência dos vícios descritos nos itens 1.1, 3.1, 4.4, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 7.1, 9.1, 9.3, 10.4 e 11.1 apresentados no Parecer Conclusivo da unidade técnica de exame das contas em primeiro grau.

A impugnação recursal levantada contra a sentença de origem, no que concerne aos itens 1.1, 7 e 11.1 limita-se a afirmar, de modo vago e impreciso que “foram anexados os extratos bancários em formato definitivo” aos autos e que, portanto, não haveria as irregularidades apontadas nos referidos capítulos da Sentença.

Como referido, do exame dos autos não se logrou identificar a existência de extratos bancários em sua forma definitiva, compreendendo todo o período de campanha, o que representa, por si só, motivo suficiente para a desaprovação das contas, porquanto oblitera de modo gravoso o estudo da economia de campanha.

A redação do Art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é textual, no propósito de firmar norma cogente obrigando a apresentação de aludida documentação, imprescindível para a verificação da regularidade dos recursos financeiros que circulam na economia de campanha.

Nesse sentido, conforme acima relatado, deve ser salientado que o Recorrente foi devidamente intimado para informar onde estavam os propalados extratos bancários definitivos. Contudo, o Prestador das Contas deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para diligência, e quando se dignou a peticionar nos autos não cumpriu o encargo de demonstrar a presença nos autos dos documentos em apreço.

A falta de extratos bancários constitui vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto impede a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação

entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

De fato, sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira durante as eleições de 2020, razão suficiente para a desaprovação das contas, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

A apresentação de extratos bancários, compreendendo todo o período de campanha é mandamento da Resolução TSE 23.607/2019, conforme dispositivo abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Com essas considerações, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, concernente aos itens 1.1, 7 e 11.1.

No que diz respeito aos itens 4.4, 5.1 e 5.2 as razões recursais limitam-se apenas a afirmar, de igual forma vaga e imprecisa, que os documentos solicitados foram juntados aos autos, sem contudo identificar precisamente a existência dos referidos documentos.

Contudo restou consolidado nos autos a ausência de comprovação da propriedade do veículo CYN6560, atribuída equivocadamente a Josival Melo Fabiano, persistindo a conclusão posta na sentença, concernente ao Item 4.4.

No que se refere aos gastos com contador, tratado no item 5.1, entendo que a ausência de assinatura do contraente dos serviços representa uma falha meramente procedimental, não se constituindo fundamento hábil a desconsiderar a regularidade dos gastos, mormente quando a Nota Fiscal nº 3303 corrobora com as declarações prestadas. Neste ponto, tenho divergência com os fundamentos da sentença, não se trata de vício que “impossibilita a análise precisa do devido pagamento pelos serviços prestados”, constituindo falha de caráter formal.

O mesmo se diga ao quanto posto no Item 5.2, muito embora afirme a apresentação da documentação necessária, o fato é que não se localiza nos autos a documentação pertinente.

No que tange ao Item 3.1, entendo que o propósito da prestação de contas diz respeito à perfeita identificação da origem lícita dos recursos de campanha, nesse sentido a identificação da origem do depósito de R\$ 16.000,00 na pessoa da candidata a Vice-Prefeita atende aos desideratos do presente feito.

Eventual ausência de capacidade contributiva para a candidata doadora suportar o encargo é matéria que deve ser tratada em ambiente oportuno.

Acerca dos Itens 6.1 e 6.2 merece destaque a existência de reconhecimento espontâneo do Recorrente de que houve, de fato, extrapolação dos limites de doação de recursos próprios. Como tese de defesa, afirma ter atuado com boa fé, não sendo o caso de sancionamento.

Sobre o limite de doação de recursos próprios, fixado no § 1º do Art. 27 da Resolução 23.607 do TSE, na esteia do que opina o Ministério Público Eleitoral, a regra de limitação tem caráter pessoal, incidindo pessoalmente na figura de cada candidato.

Com efeito, tanto o candidato a Prefeito, como a candidata a Vice-Prefeita estão autorizados a empregar recursos próprios em campanha, atendendo, cada um deles, aos limites impostos pela legislação de regência, conforme abaixo transcrito:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Como se percebe, o comando legal é dirigido ao “candidato”, não havendo regra a unificar uma “chapa”, contendo mais de um candidato a cargo eletivo.

Nesse sentido, acompanhando o quanto opina a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendo oportuno afastar a multa fixada em razão da extrapolação do limite de doação, no montante de R\$ 12.806,97.

Melhor sorte, contudo, não assiste os Recorrentes, no que diz respeito ao limite de gastos de campanha, fixado no montante de 192.113,83. Segundo o extrato da prestação das contas as despesas totais de campanha registraram o gasto de R\$ 324.297,14, suprimindo-se as despesas com advogado e contador, que juntos contabilizam R\$ 73.400,00, percebe-se um excesso de gastos na ordem de R\$ 58.783,31 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos). Sobre o tema é relevante a transcrição do Art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19, verbis:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

(...)

Considerando, pois, os parâmetros legais pelo excesso de gastos de campanha a multa legal perfaz o valor de R\$ 117.566,62 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e seis mil e sessenta e dois reais).

Não houve impugnação recursal específica relacionada ao item 9.1 da sentença, de modo a encontra-se consolidada essa parte da Sentença.

Quanto ao Item 9.3, acompanhando o parecer Ministerial, a realidade dos autos sugere que a falha constitui um erro de escrituração contábil, não se tratando, em verdade, de recurso de natureza clandestina. Destarte, o item não representa hipótese a fundamentar a condenação na obrigação de recolhimento dos valores respectivo ao erário.

Por fim, o argumento apresentado pelos Recorrentes, no sentido de que a data de 14/11/2020 não representa o momento da realização da obrigação, mas apenas da emissão da nota fiscal, incute razoável e pertinente dúvida, hábil a afastar a conclusão pela irregularidade apontada no item 10.4.

Entendo que os vícios acima apresentados são graves, posto que ao serem cotejados em conjunto impedem um juízo de confiabilidade nas declarações, motivo que determina a desaprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de conceder parcial provimento, exclusivamente para afastar as multas impostas no julgamento dos itens 6.1 e 9.3 da Decisão recorrida, manter incólume a sentença atacada nos demais itens, com destaque ao reconhecimento de excesso de gasto de campanha e incidência do Art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19, no montante de R\$ 117.566,62 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e seis mil e sessenta e dois reais), desaprovando as contas de campanha dos Recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

